

Proc. TC-015.207/2008-4
Tomada de Contas

Parecer

Cuidam os autos de Tomada de Contas da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Rondônia – SFA/RO relativa ao exercício de 2007.

2. Em razão de irregularidades constatadas no setor de licitação e contratos do órgão, a Unidade Instrutiva procedeu à audiência dos gestores responsáveis, Senhores Orimar Martins da Silva e Ana Maria Coutinho dos Santos Silva, respectivamente Superintendente e Chefe do Setor Administrativo da SFA/RO. E, após análise das razões de justificativa apresentadas apenas por esta última gestora, a Secex-RO concluiu remanescerem as irregularidades apontadas, quais sejam: falhas diversas na contratação emergencial de serviços de vigilância armada, não comprovação da obtenção de preços e condições mais vantajosas na prorrogação de dois contratos, desclassificação injustificada de proposta de licitante e indícios de direcionamento na referida licitação, e fracionamento e ausência de pesquisas de preços válidas em processos de aquisição de insumos (peças 8, pp. 48-50, e 9 a 11).

3. Na sequência, apesar de já contar com proposta de julgamento pela irregularidade das contas do Superintendente e da Chefe do Setor Administrativo da SFA/RO, e aplicação de multa fundada no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, sobrestou-se a instrução deste feito até a apreciação definitiva dos processos conexos TC-019.941/2008-6 e TC-019-922/2007-9.

4. O Tribunal, ao apreciar a Representação objeto do TC-019.941/2008-6, acerca de indícios de irregularidades na contratação de serviços pela SFA/RO, considerou-a procedente e aplicou ao Senhor Orimar Martins da Silva e à Senhora Ana Maria Coutinho dos Santos Silva multa individual com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, em razão de serviços de vigilância e segurança armada e de limpeza e conservação pagos sem cobertura contratual ou pactuados mediante termos emergenciais indevidos (Acórdão nº 4.570/2014-1.ª Câmara, peças 17 a 19). Destarte, uma vez que tais irregularidades já ensejaram a aplicação de sanção aos gestores, não devem influir na dosimetria da sanção que venha a ser aplicada aos gestores no bojo desta tomada de contas.

5. Já o TC-019-922/2007-9, que cuidou da Tomada de Contas da SFA/RO referente a 2006, tratou também da Representação objeto do TC 003.831/2007-9 (apenso), acerca de indícios de irregularidades no Pregão SFA/RO nº 13/2006, dentre as quais a ocorrência de superfaturamento na aquisição de teclados tipo **palm top** e de máquinas fotográficas digitais.

6. Conquanto o ciclo do contraditório acerca dessa irregularidade tenha se completado no bojo das aludidas contas – com a citação dos gestores responsáveis (Senhores Orimar Martins da Silva, Superintendente, e Alcides Flores, pregoeiro) e da empresa fornecedora dos produtos a preços excessivos (Portel Distribuidora, Comércio e Serviços Ltda.), e com a análise das alegações de defesa então apresentadas apenas pelo pregoeiro –, a imputação do respectivo débito aos responsáveis foi remetida para as contas **sub examine**, uma vez que o prejuízo ao erário se efetivou somente com os pagamentos realizados no exercício de 2007 (Acórdão nº 4.708/2015-1.ª Câmara, e item 9 do Voto correspondente, peças 13-14).

7. Tendo-se oportunizado aos responsáveis, no âmbito do TC-019.922/2007-9, a produção de defesa quanto as atos irregulares ensejadores do superfaturamento dos itens adquiridos, aproveitam-se as respectivas comunicações processuais. Frise-se que tal procedimento não importa qualquer prejuízo ao devido rito processual, não se vislumbrando necessidade de se proceder a novo chamamento, neste feito, desses responsáveis para oferecer defesa acerca dos mesmos fatos.

8. Oportuno assinalar que, por meio do **decisum** supracitado, o Tribunal aplicou multa aos Senhores Orimar Martins da Silva e Alcides Flores, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, em decorrência de diversas irregularidades constatadas no Pregão SFA/RO nº 13/2006 (inadequação do orçamento estimativo, direcionamento, diferenças entre a descrição dos equipamentos no

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Ministério Público

edital do certame e no Sistema Comprasnet e aceitação de itens diferentes dos especificados, dentre outras).

9. Diante disso, pondera-se não ser possível dissociar a ocorrência do prejuízo na aquisição dos produtos de outras irregularidades constatadas no aludido certame, a exemplo da inadequação do orçamento estimativo e dos indícios de direcionamento no edital. Ademais, a teor do que restou assente no item 10 do Voto condutor do Acórdão n.º 4.708/2015-1.ª Câmara (peça 14), o montante do dano produzido foi levado em conta pelo Relator do TC-019.922/2007-9 para fins de dosimetria das multas então aplicadas.

10. Destarte, ante o potencial **bis in idem** na eventual aplicação, no âmbito deste feito, de multa proporcional ao débito a esses mesmos gestores, entendemos ser devida a cominação de tal sanção apenas à empresa Portel Distribuidora, Comércio e Serviços Ltda.

11. Feitas essas considerações, esta representante do Ministério Público manifesta-se em linha concordante com a proposta de encaminhamento oferecida pela Secex-RO às peças 32 a 34, com singelos ajustes, no sentido de:

- considerar revéis o Senhor Orimar Martins da Silva e a empresa Portel Distribuidora, Comércio e Serviços Ltda.;

- incluir o Senhor Alcides Flores no rol de responsáveis desta Tomada de Contas;

- rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela Senhora Ana Maria Coutinho dos Santos Silva;

- julgar irregulares as contas dos Senhores Orimar Martins da Silva, Ana Maria Coutinho dos Santos Silva e Alcides Flores, com fundamento nos arts. 1.º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c” (o primeiro), alínea “b” (a segunda), e alínea “c” (o terceiro), da Lei n.º 8.443/1992;

- julgar regulares com ressalva ou regulares as contas dos demais gestores indicados na instrução à peça 32, dando-lhes a devida quitação;

- condenar os Senhores Orimar Martins da Silva e Alcides Flores, solidariamente à Portel Distribuidora, Comércio e Serviços Ltda., a restituir o débito apurado, acrescido dos devidos consectários legais, com fundamento nos arts. 16, § 2.º, 19 e 23 da Lei n.º 8.443/1992;

- aplicar multa à empresa Portel Distribuidora, Comércio e Serviços Ltda., com base no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992;

- aplicar multa individual aos Senhores Orimar Martins da Silva e Ana Maria Coutinho dos Santos Silva, com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992;

- dar ciência à SFA/RO das irregularidades e impropriedades constatadas, com vistas a subsidiar a adoção de providências tendentes a evitar novas ocorrências do tipo.

Ministério Público, em 02 de agosto de 2016.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral